



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>



Ofício nº. 083/2026 – SMG

Bom Jesus, 08 de junho de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador RAPHAEL MELO FERREIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa, encaminho para apreciação e deliberação o Projeto de Lei nº 0017/2026, que altera e atualiza as disposições da legislação municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bom Jesus/RN – REFIS MUNICIPAL.

A presente proposição tem por objetivo adequar a legislação vigente à realidade fiscal do Município, proporcionando às contribuintes condições especiais para regularização de débitos tributários municipais, mediante concessão de benefícios relacionados à redução de multas e juros, fortalecendo a arrecadação própria e promovendo a recuperação de créditos municipais.

A medida representa importante instrumento de gestão fiscal, permitindo a ampliação da arrecadação sem aumento da carga tributária, ao mesmo tempo em que oportuniza aos contribuintes a regularização de suas obrigações perante a Fazenda Municipal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE NILSON

PEREIRA DA

SILVA:79081193449

Assinado de forma digital por

JOSE NILSON PEREIRA DA

SILVA:79081193449

Dados: 2026.06.09 08:52:32

-03'00'

JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Telefax: (84) 3253-2209



JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que visa atualizar as disposições do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bom Jesus/RN – REFIS MUNICIPAL.

A iniciativa tem como finalidade criar mecanismos que possibilitem aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários junto ao Município, mediante condições especiais de pagamento, contribuindo para a redução da inadimplência e para o fortalecimento das receitas próprias municipais.

A recuperação de créditos tributários constitui importante instrumento de equilíbrio das finanças públicas, permitindo ao Município ampliar sua capacidade de investimento em áreas essenciais, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura e demais serviços públicos ofertados à população.

Além disso, a proposta busca oferecer aos contribuintes a oportunidade de regularizar sua situação fiscal de forma facilitada, mediante descontos sobre juros e multas, promovendo justiça fiscal e incentivando o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

A medida revela-se vantajosa tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes, fortalecendo a arrecadação municipal sem a criação de novos tributos ou aumento da carga tributária existente.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

JOSE NILSON
PEREIRA DA
SILVA:79081193449

Assinado de forma digital
por JOSE NILSON PEREIRA
DA SILVA:79081193449
Dados: 2026.06.09 08:49:36
-03'00'

JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 007 de 08 de junho de 2026.

INSTITUI o Programa de Recuperação Fiscal do Município de BOM JESUS/RN (REFIS Municipal) para pagamento dos créditos tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BOM JESUS, RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, c/c com o Art. 66 inc. I, da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus/RN e as disposições da Lei Complementar nº. 001, de 30 de dezembro de 2009.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bom Jesus/RN (Refis Municipal).

§1.º O Refis Municipal consiste na celebração de acordo para pagamento dos créditos tributários municipais em atraso, mediante a aplicação de desconto da multa e juros de mora, da multa por infração à legislação tributária e dos honorários advocatícios nos termos estabelecidos nesta Lei.

§2.º O Refis Municipal alcançará débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento com base em leis anteriores.

§3.º O período para adesão ao Refis Municipal será de 1º de junho do ano de 2026 até o dia 30 de junho de 2027, podendo, se necessário for, prorrogado mediante Decreto do Executivo.

Art. 2.º O Refis Municipal abrangerá todos os tributos municipais, inclusive as multas tributárias por descumprimento de dever acessório, vencidos até a data de celebração do parcelamento, exceto para o caso previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Refis Municipal alcançará todos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de maio de 2026.

Art. 3.º O crédito tributário poderá ser parcelado em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas, no período estabelecido no §3.º do art. 1.º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora e à multa por infração, conforme os seguintes critérios:

- I - **100%** (cem por cento) no caso de pagamento em cota única;
- II - **80 %** (oitenta por cento) no caso de pagamento em até 5 (cinco) parcelas;
- III - **60%** (sessenta por cento) no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- IV - **40%** (quarenta por cento) no caso de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 1.º Os descontos referidos nos incisos I as IV do caput deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por infração, serão aplicadas à razão da metade desses percentuais, seja para pagamento à vista ou parcelado.

§ 2.º As parcelas não poderão ser inferiores a:

- I – R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física; e



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>



III – Crédito tributário inscrito e não inscrito em dívida ativa.

Art. 7.º A adesão ao Refis Municipal deverá ser realizada direto no atendimento da Secretaria Municipal de Tributação - SET, podendo ser disponibilizada, no portal de serviços da Prefeitura, a emissão individualizada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para os pagamentos em cota única, e, ainda, para o parcelamento em até sessenta vezes.

Art. 8.º A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9.º Aplicar-se-á subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº. 001, de 30 de dezembro de 2009 e suas posteriores alterações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo do Municipal de Bom Jesus/RN, 08 de junho de 2026.

JOSE NILSON

PEREIRA DA

SILVA:79081193449

Assinado de forma digital por

JOSE NILSON PEREIRA DA

SILVA:79081193449

Dados: 2026.06.09 08:58:41
-03'00'

JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26

<http://www.bomjesus.rn.gov.br>



II – R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3.º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

§ 4.º Admitir-se-á o parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre Serviços Retido na Fonte não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que o pagamento seja efetuado em até seis parcelas, com os descontos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

§ 5.º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcèlement anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outros incentivos da mesma natureza conferidos por outras leis.

§ 6.º O saldo remanescente de parcelamento ou reparcèlement, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão aos benefícios estabelecidos nesta Lei, atendidos os demais critérios e condições.

§ 7.º O parcelamento de tributo vencido cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício corrente, observada a regra do art. 2.º e seu parágrafo único, deverá ser celebrado de forma separada daqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4.º Aplicar-se-á o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os honorários advocatícios nos pagamentos à vista ou nos parcelamentos em até doze parcelas.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos no *caput* do art. 3.º desta Lei.

Art. 5.º A adesão ao Refis Municipal implica o reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão de Dívida e de Desistência Irrevogável de Impugnação, relativa a recurso administrativo ou de qualquer medida judicial em curso, e dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal, que corresponde à primeira parcela ou cota única.

§ 1.º O vencimento da primeira parcela ou cota única ocorrerá em 30 (trinta) dias corridos após a data do pedido de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2.º Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

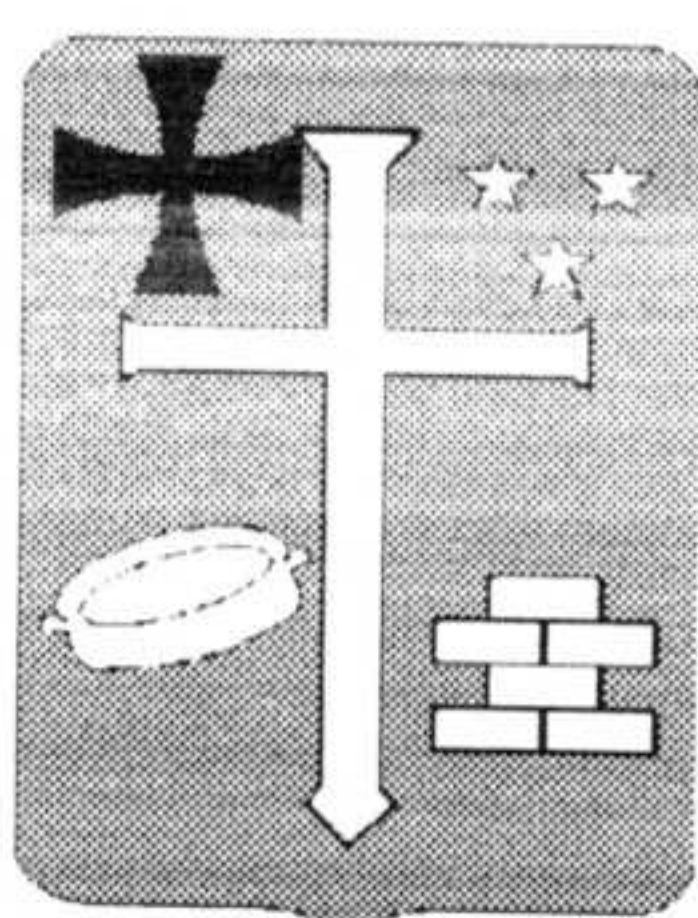
§ 3.º O não pagamento do sinal na data especificada no § 1.º deste artigo implicará a revogação automática do parcelamento, sem prejuízo da confissão de dívida inserta em seus termos.

§ 4.º O inadimplemento de qualquer outra parcela em prazo superior a 60(sessenta) dias ensejará a inativação do parcelamento até o pagamento ou a execução do montante dos créditos tributários em aberto.

Art. 6.º O Refis Municipal deverá ser individualizado por:

I – Espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios;

II – Matrícula fiscal de imóvel ou por inscrição municipal para os contribuintes inscritos no Cadastro Imobiliário e Mobiliário Municipal, e por CPF ou CNPJ para os não inscritos; e



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69 Telefone: (84) 3253-2381
<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

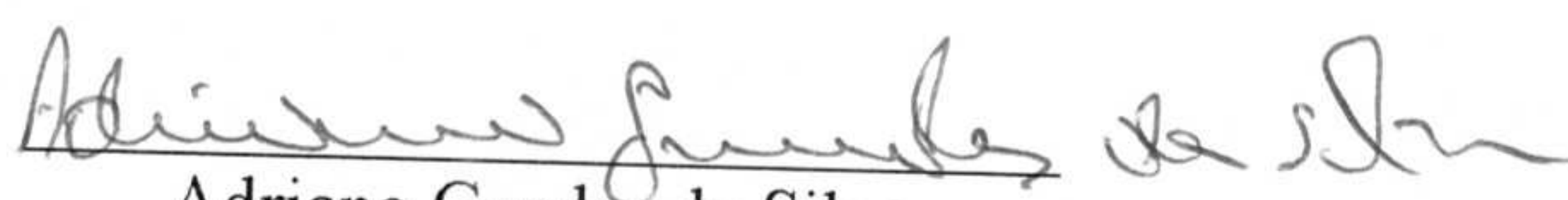
EMENTA: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao Projeto de Lei nº 004/2026, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bom Jesus/RN (REFIS Municipal) para pagamento dos créditos tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

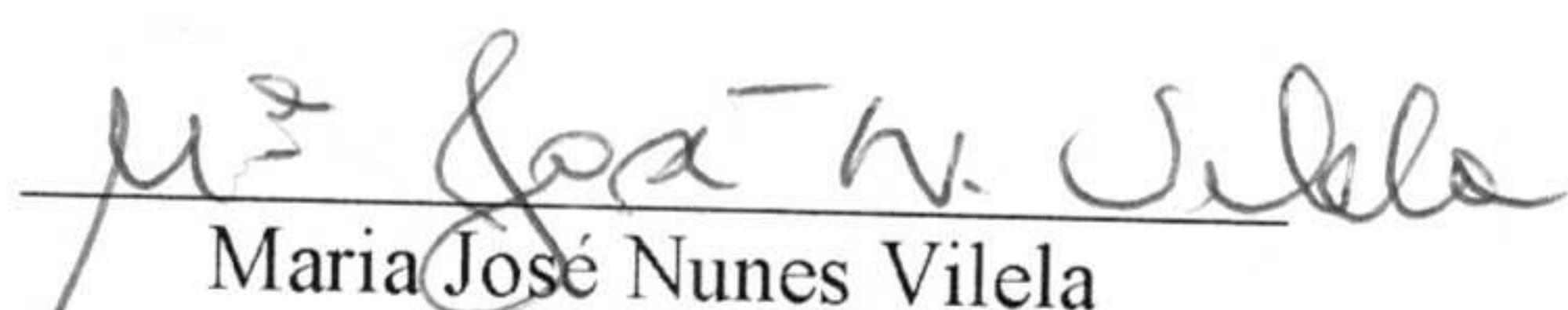
RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o REFIS Municipal para o ano de 2026, concedendo reduções progressivas de multas e juros de mora em patamares de até 100% para pagamento em cota única e possibilidade de parcelamento em até 60 meses.

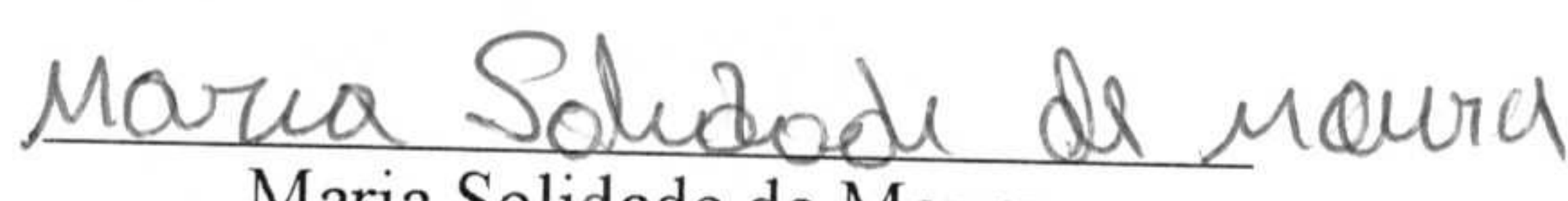
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DA RELATORA: Compete a este órgão técnico manifestar-se sobre o mérito das proposições de natureza financeira, tributária e orçamentária que gerem impacto sobre a receita do Município (Art. 48, I, do Regimento Interno). Conforme explicitado na Justificativa do Executivo, a instituição do REFIS configura um importante instrumento de equilíbrio das finanças públicas, permitindo o incremento da arrecadação por meio da regularização e ingresso de créditos antigos inscritos ou não em dívida ativa. A renúncia parcial de encargos moratórios (juros e multas) justifica-se pela otimização do fluxo de caixa e incremento da receita tributária efetiva de Bom Jesus/RN, cujos recursos serão aplicados no custeio e desenvolvimento de áreas essenciais, estando, ademais, em consonância com as premissas de responsabilidade fiscal estabelecidas no ordenamento orçamentário.

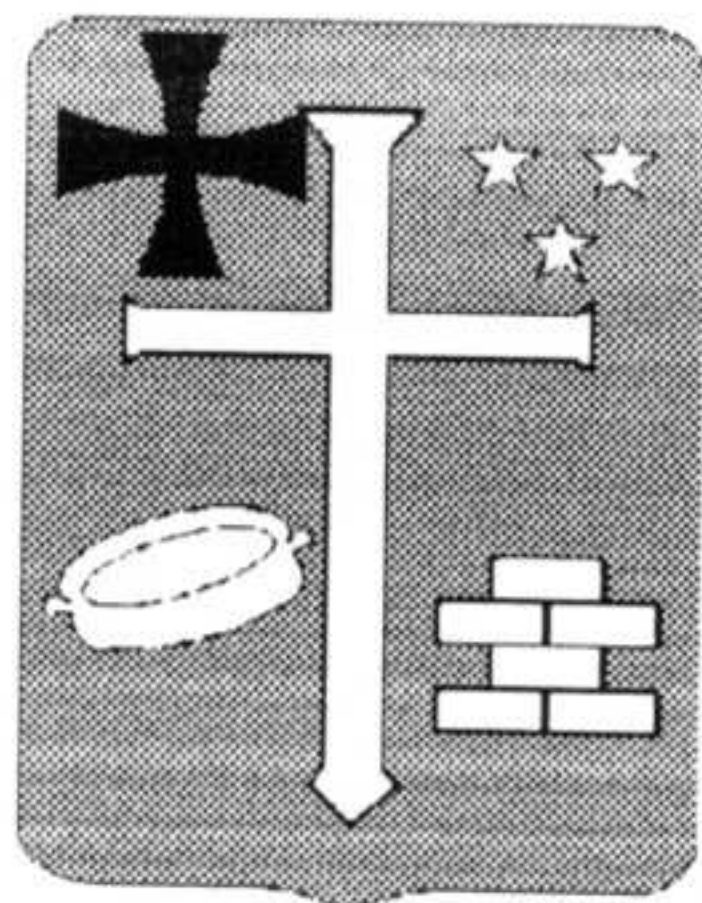
CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, somos pela **Aprovação do Projeto de Lei** acima proposto, por inexistirem óbices de natureza jurídica ou constitucional.

Bom Jesus-RN, 10 de junho de 2026.


Adriano Guedes da Silva
Presidente


Maria José Nunes Vilela
Vice-Presidente


Maria Solidade de Moura
Membro



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

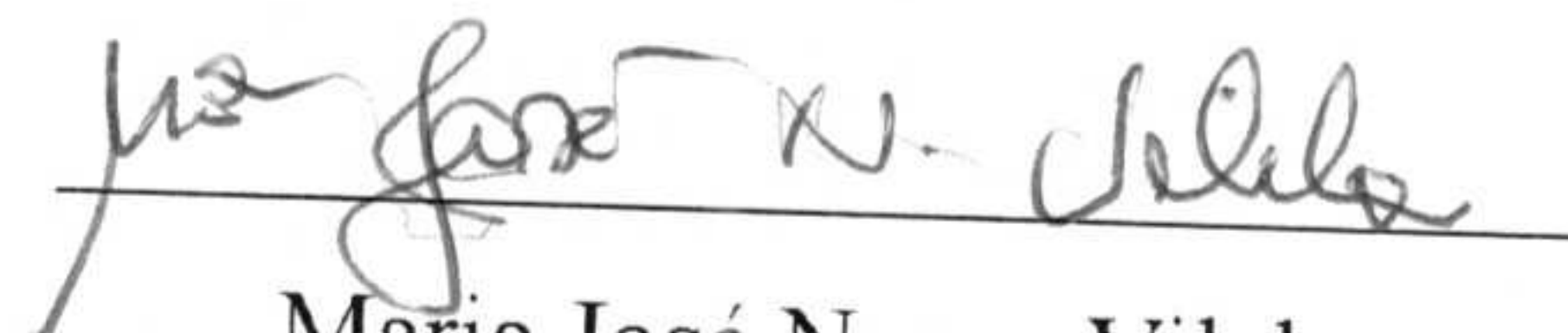
Parecer da Comissão de Constituição e Justiça
relativo ao Projeto de Lei nº ~~004~~/2026, que visa
instituir o Programa de Recuperação Fiscal do
Município de Bom Jesus/RN (REFIS
Municipal) para pagamento dos créditos
tributários em atraso de pessoas físicas e
jurídicas e dá outras providências.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado em 08 de junho de 2026, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS Municipal), autorizando a concessão de incentivos fiscais mediante anistia e parcelamento de juros e multas moratórias incidentes sobre tributos vencidos com fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2026.

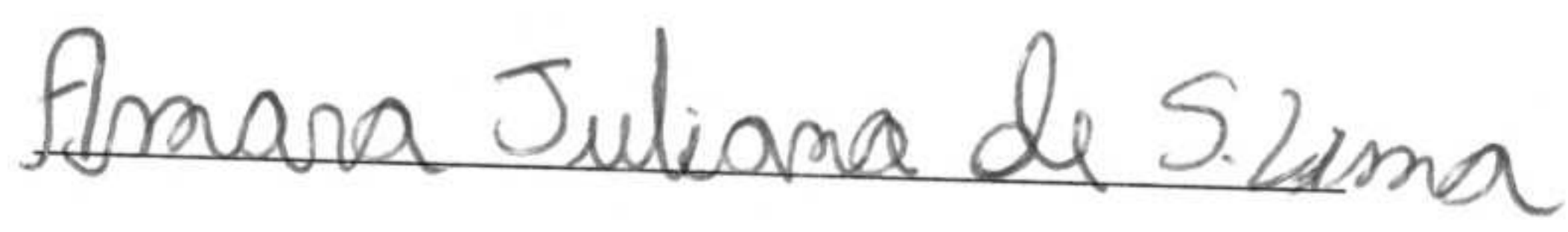
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria propugnada (Art. 47, I, do Regimento Interno). Sob o prisma da constitucionalidade formal, a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, em estrita observância ao Art. 102, inciso III, da Lei Orgânica local, que rege as diretrizes de leis sobre matéria tributária. Sob o aspecto material, o Município goza de plena competência e autonomia política e administrativa para regular seus impostos, taxas e contribuições (Art. 30, III, da CF/88 e Art. 17, III, da Lei Orgânica). O projeto apresenta redação clara e concisa, enquadrando-se nos parâmetros do processo legislativo (Art. 59, CF/88). Registra-se, unicamente, a conveniência de ajuste redacional por emenda de redação no Art. 1º, § 3º, para adequar o prazo de início de vigência à real data de promulgação e publicação da norma.

CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, somos pela **Aprovação do Projeto de Lei** acima proposto do presente Projeto de Lei nº 007/2026, de 08 de junho de 2026, recebido por essa Casa Legislativa.

Bom Jesus-RN, 10 de junho de 2026.

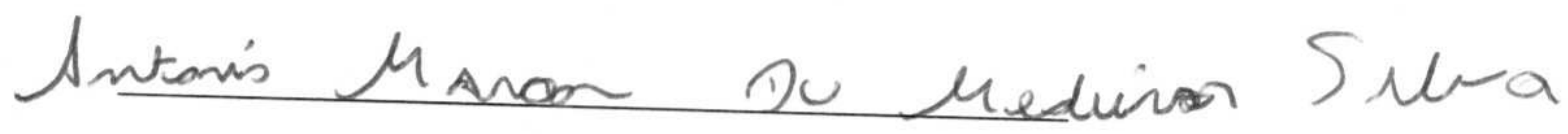

Maria José Nunes Vilela

Presidente



Amara Juliana de Souza Lima

Vice-Presidente



Antônio Marcos de Medeiros Silva

Membro